



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS INTEGRANTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N. 1.358.837/SP

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

PAUTADO. SESSÃO DO DIA 10/03/2021

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma federativa, conforme Lei n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/001-14, representado neste ato por seu Presidente **Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939 e a **Recorrida SILVANA DOS SANTOS**, representada pelo e. advogado Fábio Pinto Bastidas, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em face da relevância do assunto discutido no processo em epígrafe e da sua inclusão na pauta de julgamentos de 10/03/2021, com objetivo de auxiliar este Egrégio Superior Tribunal de Justiça a dirimir a presente lide, requerer a apresentação do presente

MEMORIAL

pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I. SÍNTESE FÁTICA E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXCLUSÃO DE CO-EXECUTADO DO POLO PASSIVO DA LIDE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Acolhida a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de co-Executado do polo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a extinção do processo executivo em relação a ele.

III - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo legal improvido" (fls. 398/399 e-STJ) (g.n).

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados (fls. 406/412 e-STJ).

Em Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega ofensa aos arts. 20 e 535 do CPC/73, sustentando, em síntese, que não seriam devidos honorários advocatícios no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, para fins de exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, na medida em que não há extinção do feito (fls. 415/423 e-STJ).

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o apelo nobre, indicando-o como representativo de controvérsia (fls. 434/437 e-STJ), apontando como tema a **possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.**

O Conselho Federal da OAB pleiteou o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, contudo o pedido restou rejeitado pela eminente Relatora, mantendo-se o entendimento mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls.713/722 e-STJ).

Não obstante a rejeição do ingresso desta Entidade, considerando a relevância do assunto em julgamento e seu reflexo sobre toda a advocacia, há de se destacar, *data maxima venia*, que a referida decisão que fixou os honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade não merece reforma.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Dessa feita, o intuito recursal da Fazenda Pública não merece prosperar, uma vez que atenta contra a dignidade e a importância do trabalho da classe advocatícia, importando em verdadeira violação à disposição legal expressa, **merecendo, portanto, a confirmação do cabimento de honorários no caso em apreço.**

A. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

A fixação dos honorários sucumbenciais em favor do defensor que teve êxito em seu pleito, no caso a extinção de incidente processual que traria grande ônus financeiro à sócia excluída da lide, ora Recorrida, é consectário do princípio processual da causalidade e também da própria garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, não podendo o Estado eximir a parte que deu causa à demanda, no caso a si próprio, do cumprimento de seus encargos processuais.

Na espécie, somente após a intervenção do causídico da Recorrida nos autos o feito foi efetivamente extinto, desonerando o patrimônio da cliente que o constituiu dos encargos inerentes à execução fiscal.

Desse modo, o arbitramento de honorários sucumbenciais a favor do patrono é medida de direito que se impõe e à qual a lei não confere facultatividade ao órgão jurisdicional, uma vez que decorre do princípio da causalidade, conforme consta disciplinado no artigo 20, § 1º, do CPC/1973, aplicável ao caso, bem como no artigo 85 do vigente Código de Processo Civil, sendo devido pelo decaimento do pedido da parte autora.

Como se observa, a hipótese de remuneração em discussão (sucumbência) não deriva de liberdade da parte interessada (honorários contratuais), mas de ônus imposto pela Lei Processual aquele que deu causa à demanda judicial e restou derrotado.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO

1. A exceção de pré-executividade que assumindo caráter contencioso ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

2. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte.

3. Deveras, posto regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não a alcança, senão a execução contra a Fazenda Pública.

4. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 812.193/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 236) (g.n)

Doutra banda, há que se considerar também que **a falta de arbitramento a favor do patrono que tem êxito na causa fere a vedação ao enriquecimento ilícito promulgada pela legislação vigente**¹.

Imperiosa, portanto, a fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da Recorrida.

B. DO INSTITUTO DA SUCUMBÊNCIA NO CPC/73 E NO CPC/15.

O objetivo da Fazenda Nacional, com o presente Recurso Especial, é o de excetuar a regra estabelecida pelo art. 20, § 1º, do CPC/73 e jurisprudência acima mencionada, restringindo o cabimento dos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade aos casos em que há extinção total da execução fiscal.

Ora, tal entendimento, além de representar inovação incompatível com o teor da legislação aplicável ao caso, o CPC/73, consiste em um retrocesso às conquistas da advocacia advindas com a entrada em vigor do Novo Código de processo Civil (Lei 13.105/15), principalmente no que se refere a honorários advocatícios em face da Fazenda Pública, haja vista limitar o direito dos advogados à verba honorária apenas aos casos de extinção total da execução.

Imperioso afirmar que são vários os pedidos de intervenção da OAB em processos judiciais, em função dos baixos valores arbitrados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, após o acolhimento de exceções de pré-executividade manejadas pelos advogados em execuções fiscais, haja vista a aplicação, por vezes, equivocada do art. 20, §4º, do CPC/73, bem como do § 8º do artigo 85 do CPC/15.

Entretanto, o legislador do Novo CPC objetivou os critérios de fixação dos honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública, bem como resolveu possíveis divergências interpretativas ao aperfeiçoar a redação do CPC/73, **não merecendo prosperar a criação de outro limitador à justa remuneração dos advogados, dessa vez tolhendo o profissional, de forma**

¹ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

completa, de uma remuneração justa pelo trabalho desenvolvido com êxito.

Ademais, os argumentos da Fazenda Nacional, com todo o respeito, merecem uma reflexão mais profunda acerca da nova sistemática processual inaugurada pelo CPC/15.

Isso porque o Novo CPC admite decisões com o conteúdo típico de sentença (art. 485 ou 487), mas que não põem fim completo ao processo, nem à sua fase de conhecimento, tais como as decisões interlocutórias que reconhecem a parcial impossibilidade de julgamento do mérito (art. 354, Parágrafo Único) ou julgam antecipadamente apenas uma parte do mérito (art. 356), senão vejamos:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

(...)

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Tais pronunciamentos submetem-se em linhas gerais aos mesmos elementos (requisitos) da sentença e em geral são aptos a produzir os mesmos efeitos e a revestir-se da mesma autoridade (coisa julgada formal e material, conforme o caso).

Logo, não faz sentido a limitação ao cabimento da verba honorária aos casos em que a exceção de pré-executividade manejada põe fim ao processo de forma integral, mediante sentença, já que o novo CPC prevê expressamente a possibilidade de existência de decisões interlocutórias de mérito, que podem pôr fim ao processo em relação a um dos executados, tal como ocorre no caso paradigma, ainda que não possa ser conceituada como sentença.

Cabe ressaltar que a afetação do presente recurso ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos, requer a análise pormenorizada de todas as questões envolvidas acerca do tema, haja vista que a uniformização dos precedentes judiciais no Novo CPC ganhou nova importância e procedimento, tornando vinculantes os entendimentos firmados nos julgamentos de processos afetados, nos termos do seu art. 1036 e seguintes.

Por tal razão, preocupado com a temática ora abordada, este Conselho Federal



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

da OAB solicitou parecer ao Professor e Doutor em Direito Luciano Benetti Timm, sobre os potenciais impactos econômicos ao sistema do Poder Judiciário e de incentivos comportamentais gerados aos litigantes pelo sistema de honorários de sucumbência contido no Novo Código de Processo Civil, bem como aos ilustres juristas Luis Inácio Lucena Adams e Mauro Pedrosa Gonçalves, cujas cópias encaminhamos a V. Exas. em anexo.

Depreende-se dos pareceres que a atual regra de aplicação dos honorários sucumbenciais, contida no artigo 85, §2º, do NCPC, é um instrumento sistêmico fundamental para a racionalização da prestação jurisdicional.

Não se ignora que o país é notoriamente assolado pelo problema da litigância excessiva, assim, o instrumento dos honorários de sucumbência cria baliza fundamental à operacionalização de princípios como o direito à razoável duração do processo e isonomia, ao exigir responsabilidade e ponderação dos que buscam a prestação jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que o princípio da causalidade tem efeito sistêmico positivo e, se aplicado adequadamente, protege a prestação jurisdicional.

C. DAS PECULIARIDADES DA DEMANDA. PROVEITO ECONÔMICO EM DISCUSSÃO.

Não se pode olvidar da existência de consequências jurídicas e econômicas para o sócio de uma pessoa jurídica quando ocorre o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor, que é o ônus de arcar, com o seu patrimônio pessoal, para a satisfação do crédito tributário constituído em face da pessoa jurídica. Ou seja, o sócio passa a responder pelo débito fiscal em sua integralidade.

Se, em face de fundamentos jurídicos legais e legítimos, o sócio consegue se desvencilhar da pretensão de satisfação do débito tributário, que sobre ele recaia solidariamente, há de se reconhecer que o sócio se desvencilhou de uma obrigação certa, líquida, exigível e mensurável.

Nesse sentido, *s.m.j.*, há evidente proveito econômico em discussão em demandas como a dos autos.

Com a devida vênia, a dicção do §1º do artigo 20 do CPC/73 está na contramão do entendimento perfilhado pela Fazenda Nacional, pois tal dispositivo assegura de forma expressa, indene de dúvidas, que são devidos honorários pela parte vencida em incidente processual.

Conforme já sublinhado, referida norma é baseada no princípio da causalidade, reconhecendo-se que a parte que deu causa à instauração do processo, e aos incidentes correlatos,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

tais como a exceção de pré-executividade, deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento desse e. Superior Tribunal de Justiça, como vemos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao decidir a questão da verba sucumbencial, entendeu que os honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, são devidos somente se a exceção resultar na extinção da execução fiscal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, na hipótese de improcedência da Exceção de Pré-Executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência, sendo, portanto, cabível a condenação em honorários.

3. Merece reforma o acórdão recorrido, visto que em dissonância com a jurisprudência do STJ.

4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja estipulado, à luz dos elementos probatórios dos autos, o quantum devido.

(REsp 1669457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017)

A condenação em honorários advocatícios é decorrência lógica do princípio da sucumbência, que se encontra contido no princípio da causalidade, consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual os encargos processuais devem ser atribuídos à parte que provocou – ou que deu causa – ao ajuizamento da ação, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, sobretudo em face de parte ilegítima.

Em face da gravidade da problemática apontada, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visando a adequada aplicação da lei, conforme lhe prescreve o artigo 44, I, da Lei Federal n. 8.906/1994 apresenta as presentes considerações jurídica a esta E. Corte Superior a fim de que sejam garantidos os princípios e regramentos jurídicos que assegurem a adequada interpretação e aplicação do artigo 20 do CPC/73 ao caso, atual artigo 85 do CPC vigente.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Recorrida submetem estas considerações ao criterioso exame dessa E. Corte, por sua Primeira Seção, no intuito de colaborar e enriquecer os debates a serem travados quando do julgamento da demanda, reiterando seu posicionamento de que a fixação de honorários advocatícios de sucumbência deve observar a legislação pertinente, perpassando pela aplicação dos critérios objetivos fixados pelo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em derrogação de regras ou exceção implícita no caso dos autos.



Ordem dos Advogados do Brasil

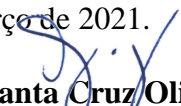
Conselho Federal


Brasília - D.F.

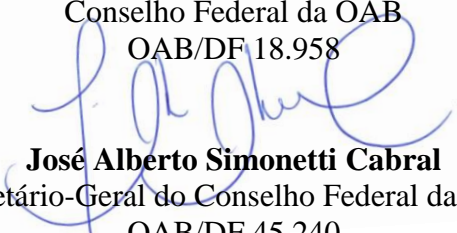
Pugna, por fim, pela apreciação da presente manifestação e seu recebimento na qualidade de memorial.


Termos em que, aguarda deferimento.


Brasília, 04 de março de 2021.



Felipe de Santa Cruz/Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/RJ n. 95.573


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Membro Honorário Vitalício do
Conselho Federal da OAB
OAB/DF 18.958

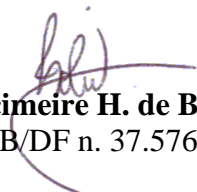

José Alberto Simonetti Cabral
Secretário-Geral do Conselho Federal da OAB
OAB/DF 45.240


Alex Sarkis
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
OAB/RO n. 1.423
OAB/DF n. 64.190


Adriane Cristine Cabral Magalhães
Procuradora Nacional Adjunta de
Defesa das Prerrogativas
OAB/AM n. 5.373


Bruno Dias Cândido
Procurador de Defesa dos Honorários Advocatícios
OAB/MG n. 116.775


Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF n. 39.915


Francimeire H. de Brito
OAB/DF n. 37.576


Verena de Freitas Souza
OAB/DF n. 32.753



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.